



O CADASTRO AMBIENTAL RURAL E AS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADERIR AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.

Silvana Gino Fernandes de César (62)9-9106-2701
E-mail: dra.silvanagino@hotmail.com

Resumo: O Código Florestal brasileiro criou o CAR e o prazo para cadastramento dos imóveis rurais ainda está vigente. Com banco de dados já gerados pelo CAR é possível localizar e quantificar áreas protegidas preservadas, quantificar o número de imóveis rurais e a quantidade de áreas cadastradas no Brasil, no Estado de Goiás e na Microrregião de Ceres que é a área alvo da pesquisa. Este registro eletrônico demonstra a importância desta nova ferramenta para a organização do mundo rural brasileiro. Embora o PRA ainda não esteja regulamentado em todos os estados o IBAMA determinou prazo até o dia 15 de outubro de 2018 para que os responsáveis por ARC façam o requerimento administrativo de suspensão das multas por supressão irregular de vegetação anteriores à 22 de julho de 2008. O que se observa na prática do direito ambiental é que a forma procedimental administrativa de regularização dos passivos ambientais não está clara, fato que dificulta a regularização ambiental por falta de informação adequada.

Palavras-chave: Código Florestal, Cadastro Ambiental Rural, Direito Ambiental, suspensão de multas.

Introdução: A exploração e o uso indiscriminado dos recursos naturais teve início com a chegada dos primeiros marinheiros portugueses em 22 de abril de 1500, que degradaram o meio ambiente de forma constante e ininterrupta, em favor do desenvolvimento econômico que é, até os dias atuais, almejado a qualquer custo (DEAN, 1996). Após a independência do Brasil em 1822, com o novo mundo, surgiram novas ciências e o país abriu novas rotas de pesquisas. Em busca de sistematizar os novos conhecimentos, vários viajantes e naturalistas, a maioria deles estrangeiros, percorreram e estudaram o Brasil, deixando preciosos depoimentos que chamaram a atenção sobre a riqueza natural do país, em várias biografias (URBAN, 1998). Com o



fim do Império e o início da República houve uma grande movimentação de ideias em defesa da natureza. No século XIX, a Lei de Terras nº 601 de 18 de setembro de 1850, previa que as propriedades passassem de instituto de posse para o efetivo domínio (CARVALHO, 1987).

Na intenção de alcançar o desenvolvimento e o crescimento econômico, em 1930 com o início do Governo de Getúlio Vargas, o país passou a ter uma forte intervenção estatal no seu domínio econômico. Para operacionalizar este novo modelo intervencionista, foram inseridas várias e modernas mudanças normativas, como por exemplo, o Código das Águas, do Código de Minas e do Código Florestal, sendo que estes não tiveram cunho de proteção ambiental mas de proteção ao desenvolvimento do país (ANTUNES, 2011).

Não se pode olhar o passado com os olhos do presente, desta forma, não é aconselhado esquecer a sequência histórica do processo desenvolvimentista quando falamos de proteção dos recursos naturais. O Governo Federal criou superintendências e programas para incentivar as atividades agropecuárias, com linhas de crédito que alavancaram a ocupação do uso do solo, como a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO) e o Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER).

Cientistas e intelectuais brasileiros atualizados com o que pensavam e faziam protetores da natureza em outros países, trabalharam a pesquisa e as suas reflexões, por meio trabalhos científicos desde 1890 até 1910, interpretando e situando diversas ações reflexivas e políticas para proteger os recursos naturais do país. Nomes como Cândido de Melo Leitão, Frederico Carlos Hoehne, Alberto José Sampaio e Armando Magalhães Corrêa, trabalharam para a proteção da natureza nos anos de 1920/1940 e abriram para a legislação ambiental brasileira debates que antecederam ao primeiro código florestal (URBAN 1998, FRANCO & DRUMMOND 2009).

Em 1934, o Decreto nº 23.793, aprovou o primeiro Código Florestal brasileiro. A partir daí, passou a ser obrigado manter nas propriedades rurais 25% de área de Reserva Legal (RL) com mata original. Foi também nesta época, que surgiram as florestas protegidas, visando à proteção de rios, de lagos e de áreas de risco,



originando as Áreas de Proteção Permanente (APPs). Em 1965, o segundo Código Florestal foi editado pela Lei Federal nº 4.771/65, no início do regime militar em meio à ocupação da Amazônia, seguida de assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), permitindo que os posseiros desmatassem até 50% dos lotes, sob pena de perderem o direito de uso.

Em 1988, a Constituição Federal (CF), dedicou no capítulo VI, o art. 225 ao meio ambiente, que passou a ser direito de todos os brasileiros e essencial à qualidade de vida. Em seu parágrafo 3º, determinou que a degradação do meio ambiente acarretará aos infratores sanções penais e administrativas. A legislação ambiental ganhou força com a sanção da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, porém, só se tornou efetiva dez anos depois, em 22 de julho de 2008, com o Decreto nº 6.514 que a regulamentou, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração das infrações, com as devidas sanções penais e administrativas.

O Código Florestal em vigor foi sancionado em 2012, pela Lei nº 12.651. A inovação veio no art. 29, com a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) eletrônico para todos os imóveis rurais, com o fim exclusivo de organizar o mundo rural sob os aspectos legais, eficientes e racionais. A sua atuação se dará em duas frentes, uma voltada para a sustentabilidade dos recursos naturais com intuito de garantir a sua preservação para as próximas gerações e a outra, na transformação do infrator em agente ativo de recomposição do ambiente degradado.

O marco temporal limite da supressão irregular de vegetação ficou fixado em 22 de julho de 2008, conforme descrito no art. 3º, inc. IV, como Áreas Rurais Consolidadas (ARC). Esta ocupação antrópica, deve estar descrita expressamente no CAR, da mesma forma que a intenção de aderir ao PRA. A adesão poderá suspender multas em áreas de APP, de RL e de Áreas de Uso Restrito (AUR), oportunizando ao responsável pelo imóvel rural investir a quantia econômica devida, diretamente na recuperação do ambiente degradado.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR

O CAR é um registro eletrônico, autodeclaratório e obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à

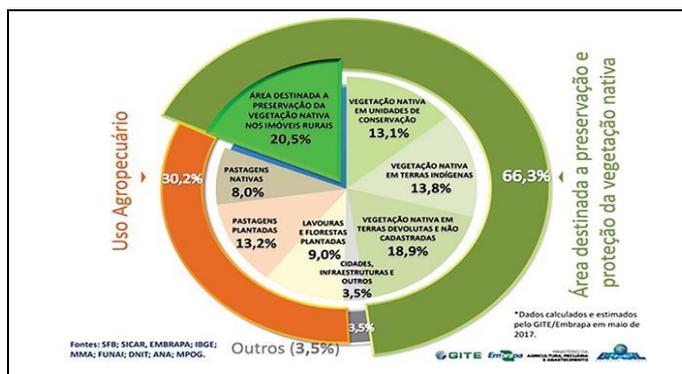


situação das APPs, das RLs, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das AUR e das ARCs. Constitui, com o auxílio da ciência e da tecnologia, uma base de dados estratégica para o controle, o monitoramento e o combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil. Possibilita encontrar a maneira mais adequada de alcançar o máximo de eficiência entre a produção agropecuária e a conservação dos recursos naturais, bem como, o planejamento ambiental e econômico de cada imóvel rural.

O cadastramento se dá mediante algumas exigências de coleta de dados pelo responsável pelo imóvel, seja ele proprietário ou posseiro, contendo a indicação das coordenadas geográficas do perímetro do imóvel, identificando os remanescentes de vegetação nativa, de APPs, de AUR e das RLs. O prazo já foi prorrogado sucessivamente por cinco vezes, sendo que a data limite para o cadastramento vigente é o de 31 de dezembro de 2018.

Segundo os dados da EMBRAPA (Figura 01), já é possível, provisoriamente apontar a quantidade de área preservada de vegetação nativa nos imóveis rurais.

Figura 01 – Percentuais de uso do solo no Brasil.



Fonte: EMBRAPA-c, 2017.

Estes dados serão pontualmente verificados na homologação do CAR de cada propriedade, aferindo com precisão o percentual de APPs, RLs e AUR. Através de imagens de satélite os órgãos ambientais poderão identificar em tempo real qualquer supressão irregular de vegetação em área de legalmente protegida.



Dados gerais do CAR no Brasil, no Estado de Goiás e na Microrregião de Ceres

O presente artigo apresenta parte do estudo desenvolvido pelo projeto central de pesquisa, intitulado “Novas Fronteiras no Oeste: Relação entre Sociedade e Natureza na Microrregião de Ceres em Goiás (1940-2013). Desta forma os dados apresentados englobam a quantidade de imóveis e de áreas cadastradas no Brasil, no Estado de Goiás e na área Microrregião de Ceres/GO.

Os dados iniciais da quantidade de área no Brasil tomados por base pelo SICAR, são os dados do censo agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2006, com área estimável de 397.836.864 de hectares. Segundo dados do SICAR, até 31 de março de 2018 (Tabela 01) o Brasil já havia cadastrado 4.950.072 imóveis, com total de 439.004.861 hectares.

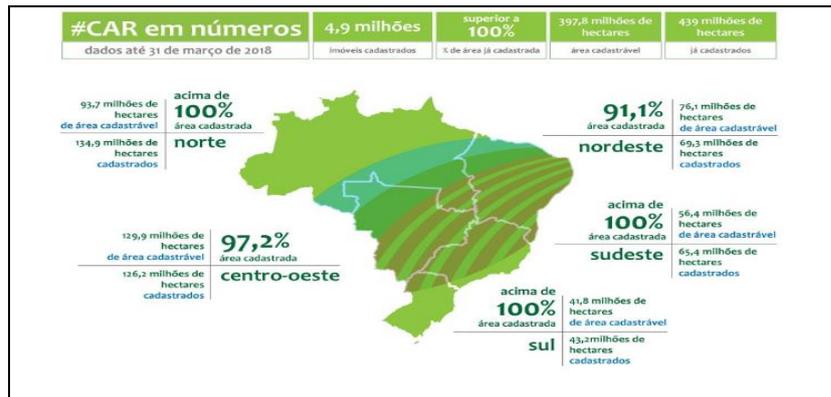
Tabela 01 - Dados SICAR até 31 de março de 2018.

Brasil - Estado de Goiás – Microrregião de Ceres.		
	Imóveis cadastrados	Área cadastrada
Brasil	4.950.072	439.004.861,00 há
Estado de Goiás	137.251	27.391.818,82 há
Microrregião de Ceres	11.771	969.988,69 há

Fonte: SICAR, 2018 – Organizado pela autora.

Desta forma é possível observar a imprecisão da quantidade de imóveis rurais e da quantidade de área legalmente protegidas antes do cadastramento dos imóveis rurais. Este fato justifica o termo “organização” do mundo rural. Pela Figura 02 é possível observar que até 31 de março de 2018, as regiões norte, sul e sudeste já efetivaram um cadastramento em percentual superior de área estimada para cadastramento, segundo dados iniciais informados do IBGE do censo/2006. Fato que confirma a importância desta nova ferramenta, o CAR, para conhecer e regularizar as áreas rurais do país. Importante ratificar que os dados informados são autodeclaratórios e deverão ser apurados. Também serão averiguadas as áreas com sobreposições, bem como se estas se devem por dados inverídicos apresentados, seja por erro ou por má conduta do declarante.

Figura 02 – Dados do CAR em março/2018



Fonte: SICAR, 2018

Quando todos os imóveis rurais estiverem cadastrados e os dados armazenados estiverem homologados pelo órgão ambiental competente, será possível afirmar a exata quantidade de áreas que estão protegidas e a quantidade de áreas em processo de regularização dos seus passivos.

O CAR no Estado de Goiás

O Estado de Goiás localiza-se na região centro-oeste do Brasil. Segundo os dados do censo agropecuário do IBGE de 2006, existiam 147.556 estabelecimentos rurais correspondendo a uma área de 15,709 milhões de hectares.

Figura 03 - Quantidade de área CAR/GO – janeiro/2018



Fonte: SICAR, 2018

Observa-se pela Figura 03, que até o final do mês de janeiro de 2018, foram cadastrados 137.251 imóveis, o que soma a quantia de 27.391.818,82 de hectares. E pela Figura 02 a Região Centro-Oeste ainda não atingiu a meta de 100% de áreas passíveis de cadastramento. Ao final do prazo do CAR, todos os imóveis rurais irão



formar a quantidade real de área rural e de matas nativas existentes e que deverão ser recompostas.

O CAR na Microrregião de Ceres

Na Microrregião de Ceres/GO, até 30 de janeiro de 2018, foram cadastrados 11.771 imóveis, com o total de 969.988,69 hectares. Considerando que, por força de lei, o prazo final para cadastramento está prorrogado para dezembro de 2018 e a atualização é os dados estão demonstrados na Tabela 02, considerando todos os 22 municípios que compõem a microrregião.

Tabela 02 – Número de imóveis e hectares cadastrados até 30/01/2018.

Estado de Goiás – Microrregião de Ceres			
Município	Imóveis cadastrados	Área cadastrada	Módulo Fiscal
Barro Alto	347	84.817,00 ha	30 há
Carmo do Rio Verde	569	24.973,50 ha	20 há
Ceres	478	11.228,82 ha	20 há
Goianésia	851	107.391,54 ha	20 há
Guaraíta	434	14.856,50 ha	20 há
Guarinos	405	32.178,30 ha	50 há
Hidrolina	359	33.957,45 ha	35 há
Ipiranga de Goiás	597	15.378,37 ha	20 há
Itapaci	551	70.960,91 ha	30 há
Itapuranga	2.179	98.036,00 ha	20 há
Morro Agudo de Goiás	391	23.079,94 ha	30 há
Nova América	289	39.789,04 ha	30 há
Nova Glória	448	25.419,29 ha	20 há
Pilar de Goiás	456	58.366,82 ha	50 há
Rialma	240	19.395,93 ha	20 há
Rianápolis	127	11.907,37 ha	20 há
Rubiataba	1.008	58.828,94 ha	30 há
Santa Isabel	507	68.457,19 ha	20 há
Santa Rita do Novo Destino	341	69.644,16 ha	30 há
São Luiz do Norte	178	51.564,66 ha	30 há
São Patrício	263	11.828,79 ha	20 há
Uruana	753	37.928,17 há	20 há
TOTAL	11.771	969.988,69 ha	--

Fonte: SICAR, 2018. Organizado pela autora.

O Programa de Regularização Ambiental – PRA



Ao findar o prazo para o CAR, será iniciado o PRA, que é um programa que tem por objetivo, adequar os imóveis rurais aos termos do Código Florestal, mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação que tiveram supressão irregular de vegetação anteriores a 22/07/2008. A inscrição do imóvel no CAR é obrigatório para adesão ao PRA. O Decreto Federal nº 8.235 de 05/05/14 estabeleceu as normas gerais complementares ao PRAs dos Estados e do Distrito Federal, porém cada Estado, por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, deve editar suas próprias normas. A adesão implicará na assinatura de um termo de compromisso de regularização das áreas degradadas, suspendendo a exequibilidade das multas, conforme inteligência do art. art. 59, nos § 1º a 5º, do Código Florestal.

O Decreto nº 6.514/08, a partir do art. 139, trata sobre a conversão de multas em serviços no ambiente degradado e em seu art. 140, define quais são os serviços de preservação, de melhoria e de recuperação do ambiente degradado que deverão ser efetivados. O art. 144 por sua vez define as formalidades legais para obtenção dos benefícios da assinatura do Termo de Compromisso. Nos casos em que o infrator deixar de cumprir com a regularização do ambiente degradado, a multa antes suspensa passa a ser exigida na forma anterior ao pedido de adesão, uma vez que as multas existentes serão suspensas e não perdoadas. Enquanto estiverem sendo cumpridos os termos do compromisso firmado, os infratores não poderão ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APPs, RLs e AUR.

Os termos ajustados no PRA poderão regularizar o ambiente degradado de três formas, com a regeneração, com a recomposição ou com a compensação. A forma mais adequada de regularização será definida através de um projeto ambiental, protocolado no órgão competente, com prazo de 20 anos para que o compromisso assumido com o Poder Público seja cumprido gradualmente, no percentual 10% a cada dois anos. Conforme determina o art. 148 do Decreto nº 6.514/08, não é permitido ao infrator, proprietário ou possuidor de imóvel rural, após ser aprovado no PRA e tiver convertida a quantia de sua multa em regularização ambiental, no prazo de 05 (cinco)



anos, obter uma nova conversão de multa. Após o seu integral cumprimento, será extinta a punibilidade prevista na Lei de Crimes Ambientais.

Caso exista irregularidade no imóvel rural, porém o responsável não tenha aderido ao PRA, o seu responsável será submetido a normas mais rígidas, que incluem a ampliação da área a ser recuperada e a perda de alguns direitos, como, a obrigatoriedade de pagamento de multa administrativa e responder cível e criminalmente pelos danos causados.

A Prática jurídica para suspensão de multas ambientais.

Conforme determinado pelo art. 59, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e pelo art. 60 da Lei nº 12.651/12, popularmente conhecida como Código florestal, a suspensão das multas aplicadas ou na eminência de serem aplicadas por supressão irregular de vegetação tem um marco temporal importante, ou seja, 22 de julho de 2008. São determinadas por Área Rural Consolidada (ARC). Somente à partir da assinatura do Termo de Compromisso perante o órgão ambiental competente, as infrações serão suspensas. O PRA foi criado para atender a necessidade de promover ações a serem desenvolvidas por proprietários ou posseiros de imóveis rurais, visando a adequação dos imóveis conforme a legislação ambiental vigente no país. Conforme a IN nº 12 do IBAMA, o responsável pelo imóvel rural que foi autuado deverá requerer diretamente ao IBAMA a suspensão das sanções decorrentes das infrações em ARC.

Segundo consta da IN do IBAMA de nº 6 de 15 de fevereiro de 2018, que institui a regulamentação dos procedimentos necessários à aplicação da conversão de multas em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no art. 76, § 1º, o autuado deverá manifestar interesse pela conversão no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias da data de publicação da IN. Deverá também indicar a opção pela modalidade direta ou indireta de regularização, independentemente da apresentação de projeto. Assim, o prazo de 240 dias findará em 15 de outubro de 2018.

Considerações Finais



A cultura brasileira de sobrepôr os interesses econômicos em detrimento dos recursos naturais está presente desde o descobrimento do país e não tem levado em consideração o limite suportável de exploração dos recursos naturais findáveis ou renováveis. A forma encontrada pela legislação ambiental brasileira de organizar o mundo rural e ao mesmo tempo de barrar a antropização irracional do ambiente natural passa pela primeira etapa de formação de um banco de dados eletrônico das áreas legalmente protegidas, para em um segundo momento monitorar, fiscalizar e punir o infrator utilizando as sobreposições de imagens de satélite da cobertura de vegetação nativa com as informações declaradas no banco de dados do CAR.

Para regularizar as áreas degradadas em ARC, o Código Florestal determinou a implantação do PRA, que determina uma sequência de ações administrativas que deverão ser seguidas perante o órgão ambiental competente. A pesquisa concluiu que são insuficientes as divulgações públicas em âmbito nacional sobre as formalidades legais do procedimento da regularização ambiental. Por se tratar de uma ferramenta nova de proteção ambiental, com prazos legais que devem ser cumpridos e com imóveis rurais em desacordo com a legislação ambiental atual relativos à proteção das APPs, das RLs e das AURs, diversas ações judiciais tem sido impetradas equivocadamente na busca de soluções judiciais para problemas exclusivamente administrativos. Dentre os prazos citados, os estudiosos do direito ambiental devem se ater à IN do IBAMA de nº 6/2018, que determina os procedimentos necessários à aplicação da conversão de multas em serviços ambientais até o dia 15 de outubro de 2018.

A autora agradece ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal do Ensino Superior (CAPES), em todas as suas etapas, através de bolsa integral e ao Programa Nacional de Cooperação Acadêmica (PROCAD), Edital Capes nº 71/2013, onde o presente estudo está inserido em um projeto maior de pesquisa, intitulado “Novas Fronteiras no Oeste: Relação entre Sociedade e Natureza na Microrregião de Ceres em Goiás (1940-2013), vinculado à CAPES e, desenvolvido em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade do Estado de São Paulo (Unesp/Presidente Prudente), o Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (UnB) e do Programa de Pós-Graduação em Sociedade,



Tecnologia e Meio Ambiente do Centro Universitário de Anápolis (PPSTMA/UniEVANGÉLICA).

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 686. 2011.

CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, Editora Schwarcz AS, 3ª. Edição, 23ª. Reimpressão, 2014, p. 43 capítulo II República e Cidades).

DEAN, Warren. A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. 1. ed.1988. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.

EMBRAPA 2017-c. Atribuição, Ocupação e Uso das Terras no Brasil. Disponível em: <https://www.embrapa.br/...de.../painel-atribuicao-ocupacao-e-uso-das-terras-no-brasil>. Acesso em: 23 de ag. 2018.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. Proteção à natureza e identidade nacional no Brasil, anos 1920-1940. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2009.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censos Agropecuários; 1970, 1975, 1980, 1985, 1996 e 2006. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/> Acesso em: 21 fev. 2017.

URBAN, Teresa. Saudade do Matão – Relembrando a História da Conservação da Natureza no Brasil - Curitiba: Editora da UFPR; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza; Fundação MacArthur, c1998. p.374.

BRASIL. Cadastro Ambiental Rural - Sicar - Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. 2018. Disponível em: www.car.gov.br. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 8.235, de 05 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/.../Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.



BRASIL. Lei de Terra nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011.../lei/L12727.htm. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Institui o Código Florestal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../decreto/D6514.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011.../2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 8.235, de 05 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/.../Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.



BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.